



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO E GESTÃO DO CONHECIMENTO
COORDENADORIA DE GESTÃO DO CONHECIMENTO
SEÇÃO DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

ATO NORMATIVO Nº 346, DE 3 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre a concessão de ajuda de custo no âmbito da Justiça Militar da União.

O **MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, incisos XXV e XL, do Regimento Interno, e

CONSIDERANDO os arts. 53 a 57 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; o Decreto nº 4.004, de 08 de novembro de 2001; e o art. 65, I, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979,

RESOLVE:

~~Art. 1º A concessão de ajuda de custo no âmbito da Justiça Militar da União fica regulamentada por este Ato Normativo.~~

Art. 1º A concessão de ajuda de custo e de transporte aos magistrados e servidores da Justiça Militar da União fica regulamentada por este Ato Normativo. ([Redação dada pelo Ato Normativo nº 417, de 12 de maio de 2020](#))

CAPÍTULO I
DA AJUDA DE CUSTO

~~Art. 2º A ajuda de custo compreende o pagamento de:~~

~~I - despesas de viagem, mudança e instalação;~~

Art. 2º A ajuda de custo compreende o pagamento de: ([Redação dada pelo Ato Normativo nº 390, de 4 de dezembro de 2019](#))

I - ajuda de custo para atender às despesas de viagem, mudança e instalação, calculada sobre a remuneração e não excederá a importância correspondente a três meses; ([Redação dada pelo Ato Normativo nº 390, de 4 de dezembro de 2019](#))

II - transporte, preferencialmente por via aérea, inclusive para os dependentes;

III - transporte de mobiliário, bagagem e bens pessoais, inclusive dos respectivos dependentes, observados os limites de metragem cúbica definidos neste Ato Normativo.

Art. 3º Faz jus à ajuda de custo o Magistrado ou servidor que, no interesse da Administração, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, por motivo de remoção, redistribuição, promoção ou cessão para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no que couber.

§ 1º O disposto neste artigo aplicar-se-á, igualmente, ao Ministro quando nomeado para o Superior Tribunal Militar e à pessoa que, sem vínculo com a Administração Pública, for nomeada para cargo em comissão, com efetiva mudança de domicílio.

§ 2º O servidor cedido para localidade distinta da sede de origem sem retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada não fará jus à percepção de ajuda de custo.

§ 3º É vedado o pagamento concomitante de ajuda de custo ao Magistrado e ao servidor que sejam cônjuge ou companheiro de Magistrado ou servidor que venha a ter exercício na mesma sede, em órgão ou entidade da Administração Pública.

~~Art. 4º Correm por conta da Administração as despesas de transporte do Magistrado ou do servidor e de sua família, correspondendo à passagem e bagagem.~~

Art. 4º As despesas decorrentes de transporte de mobiliário, bagagem e bens pessoais serão objeto de indenização pela Administração e estarão sujeitas às normas gerais de despesa. [\(Redação dada pelo Ato Normativo nº 390, de 4 de dezembro de 2019\)](#)

§ 1º O Magistrado ou o servidor poderá partir de localidade diversa da sede de origem, desde que não implique prejuízo aos cofres públicos.

§ 2º À família do Magistrado ou servidor que falecer na nova sede é assegurada ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, no prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

~~Art. 5º A ajuda de custo será concedida por ato do Diretor-Geral, mediante o preenchimento do Requerimento de Ajuda de Custo, na forma do Anexo.~~

Art. 5º A ajuda de custo e o transporte serão concedidos por ato do Diretor-Geral, após o preenchimento, pela Diretoria de Pessoal, do "Formulário para Pagamento de Direitos do Magistrado/Servidor Movimentado", constante dos tipos de documentos do Sistema Eletrônico de Informação - SEI. [\(Redação dada pelo Ato Normativo nº 417, de 12 de maio de 2020\)](#)

Parágrafo único. A ajuda de custo poderá ser requerida, excepcionalmente, até 1 (um) ano após o deslocamento para a nova sede ou do retorno do beneficiário titular, contado da data de ingresso ou de desligamento da Justiça Militar da União, mediante justificativa dirigida ao Diretor-Geral.

Art. 6º Para fins de pagamento de ajuda de custo, são considerados dependentes do Magistrado ou do servidor:

I - o cônjuge ou companheiro;

II - o filho, o enteado e o menor que, mediante determinação judicial, viva sob sua guarda e sustento;

III - os pais, desde que, comprovadamente, vivam a suas expensas.

§ 1º Atingida a maioridade, os dependentes referidos no inciso II perdem essa condição, exceto nos casos de:

I - filho inválido;

II - estudante de nível superior, menor de 24 (vinte e quatro) anos, que não exerça atividade remunerada.

§ 2º Para efeitos da concessão de passagens, citada no inciso II do art. 2º, considera-se dependente do Magistrado ou do servidor 1 (um) empregado doméstico.

§ 3º Para fins de comprovação do vínculo empregatício entre o Magistrado ou servidor e o empregado doméstico, serão exigidos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como os comprovantes de pagamento de contribuição previdenciária dos últimos 3 (três) meses.

Art. 7º O valor da ajuda de custo corresponderá a:

I - 1 (uma) remuneração, caso o Magistrado ou o servidor venha acompanhado de até 1 (um) dependente;

II - 2 (duas) remunerações, caso o Magistrado ou o servidor venha acompanhado de 2 (dois) dependentes;

III - 3 (três) remunerações, caso o Magistrado ou o servidor venha acompanhado de 3 (três) ou mais dependentes.

§ 1º O valor da ajuda de custo, de que trata o inciso I do art. 2º, é calculado com base na remuneração percebida no órgão de origem no mês de deslocamento do beneficiário titular, independentemente da data do requerimento.

§ 2º Na hipótese de deslocamento por motivo de promoção, o valor da ajuda de custo será calculado com base no subsídio do cargo para o qual fora promovido o Magistrado.

§ 3º O Ministro nomeado para esta Corte com mudança de domicílio fará jus à ajuda de custo equivalente ao subsídio da magistratura.

§ 4º No caso de servidor cedido para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Justiça Militar da União, será devida ajuda de custo equivalente à remuneração do respectivo cargo ou função a ser ocupada.

§ 5º A pessoa que, sem vínculo efetivo com a Administração Pública, for nomeada para cargo em comissão com mudança de domicílio faz jus à ajuda de custo correspondente à remuneração do cargo para o qual foi nomeada.

§ 6º Para o fim do disposto neste artigo, o beneficiário titular deverá comprovar que os dependentes o acompanharam na mudança de domicílio.

§ 7º A impossibilidade de deslocamento dos dependentes, ou de parte deles, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao do Magistrado ou do servidor deve ser previamente comunicada à autoridade competente.

Art. 8º Não será concedida ajuda de custo ao Magistrado ou ao servidor:

I - por ocasião da primeira lotação;

II - que vier a se afastar do cargo ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo;

III - que tiver recebido indenização dessa espécie no período correspondente aos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, ressalvada a hipótese de retorno de ofício ao órgão ou localidade de origem.

Art. 9º O Magistrado ou servidor ficará obrigado a restituir integralmente a ajuda de custo quando:

I - injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias;

II - antes de decorridos 3 (três) meses do deslocamento, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

Parágrafo único. O Magistrado ou o servidor deverá restituir a parcela de ajuda de custo referente ao dependente que não se deslocar para a nova sede, desde que a contagem seja relevante para fins da remuneração a que se refere o caput do art. 7º.

Art. 10. Não haverá restituição do valor da ajuda de custo:

I - quando o regresso do magistrado ou do servidor ocorrer ex officio ou em virtude de doença comprovada;

II - se houver exoneração após 90 (noventa) dias do exercício na nova sede.

CAPÍTULO II DO TRANSPORTE DO BENEFICIÁRIO E DOS DEPENDENTES

Art. 11. O deslocamento do beneficiário, acompanhado de seus respectivos dependentes, quando for o caso, dar-se-á mediante o fornecimento de passagens aéreas ou terrestres emitidas pela Justiça Militar da União.

§ 1º No deslocamento com emissão de passagens, é obrigatória a devolução do cartão de embarque ou de outro documento fornecido pela companhia transportadora que comprove as datas da viagem, decorridos 5 (cinco) dias do retorno à sede, para fins de fiscalização perante os órgãos de controle.

§ 2º A ausência da devolução do cartão de embarque ou de outro documento que comprove o transporte do beneficiário e seus dependentes, no prazo de 30 (trinta) dias, poderá ensejar o desconto da referida despesa no contracheque, após notificação, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 12. O Magistrado ou o servidor que, atendido o interesse da Administração, utilizar condução própria no deslocamento para a nova sede fará jus à indenização da despesa do transporte, correspondente a 40% (quarenta por cento) do menor valor pesquisado de passagem aérea no trecho

equivalente, acrescida de 20% (vinte por cento) do referido valor por dependente que o acompanhe, até o máximo de 3 (três) dependentes.

§ 1º Quando os dependentes do Magistrado ou do servidor não se utilizarem do meio de deslocamento previsto neste artigo, a Administração fornecerá passagens rodoviárias ou aéreas para os que, comprovadamente, se utilizarem desses meios.

§ 2º Nos casos em que não exista transporte aéreo para o trecho a ser percorrido, ou parte dele, o cálculo da indenização será baseado no valor da passagem aérea da cidade mais próxima daquela onde não há o transporte aéreo e que tenha distância igual ou equivalente ao do deslocamento.

§ 3º A indenização de transporte será requerida pelo interessado ao Diretor-Geral, cabendo à Diretoria de Pessoal efetuar os devidos procedimentos que resultarão no custeio das despesas pela Administração.

CAPÍTULO III DO TRANSPORTE DE MOBILIÁRIO E BAGAGEM

Art. 13. As despesas decorrentes de transporte de mobiliário e bagagem serão diretamente custeadas pela Administração.

§ 1º Consideram-se como mobiliário e bagagem os objetos que constituírem os móveis residenciais e os bens pessoais do Magistrado, do servidor e dos seus dependentes.

§ 2º Admite-se o transporte de até 2 (dois) veículos, carro de passeio ou veículo utilitário.

Art. 14. Para fins de indenização de valor gasto com transporte de mobiliário e bagagem, acrescido do respectivo seguro, serão observados os seguintes limites:

- I - até 31m³ para o beneficiário titular;
- II - até 34m³ para o beneficiário titular e um dependente que o acompanhem;
- III - até 37m³ para o beneficiário titular e dois dependentes que o acompanhem;
- IV - até 40m³ para o beneficiário titular e três dependentes que o acompanhem;
- V - até 43m³ para o beneficiário titular e quatro ou mais dependentes que o acompanhe.

Parágrafo único. O Magistrado ou o servidor custeará a despesa da metragem cúbica que ultrapassar o limite máximo estabelecido neste artigo.

Art. 15. Serão adotados os seguintes procedimentos para a contratação de empresa que efetuará o transporte de mobiliário e bagagem:

- I - a Diretoria de Pessoal encaminhará à Diretoria de Administração o processo com a autorização para o transporte de mobiliário e bagagem, devidamente instruído;
- II - calculado o montante dos recursos requeridos, será emitido o pertinente Pedido de Compra de Material e Contratação de Serviço.

Parágrafo único. No âmbito de suas atuações, caberá à Seção de Administração das Auditorias Militares ou aos Núcleos de Administração dos Foros correspondentes à lotação de origem do Magistrado ou do servidor proceder ao processo licitatório e ao pagamento da despesa, após o recebimento do processo que autorizou o transporte de mobiliário e de bagagem.

Art. 16. O transporte de mobiliário e bagagem estará sujeito às normas gerais de despesa e contratação, devendo ser efetuado, preferencialmente, até 60 (sessenta) dias após a publicação do respectivo ato de autorização.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Compete à Secretaria de Controle Interno (SECIN):

- I - fiscalizar o cumprimento das disposições deste Ato Normativo, segundo critérios de amostragem previamente estabelecidos;
- II - propor à Diretoria-Geral instruções complementares que se fizerem necessárias.

Art. 18. As restituições previstas neste Ato Normativo serão efetivadas na forma estabelecida no art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral.

Art. 20. Fica revogado o Ato Normativo nº 289, de 1º de julho de 2008.

Art. 21. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Alte Esq **MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS**
Ministro-Presidente

ANEXO

(Revogado pelo Ato Normativo nº 417, de 12 de maio de 2020)

(Artigo 5º do Ato Normativo)

REQUERIMENTO DE AJUDA DE CUSTO

BENEFICIÁRIO(A)		
01 – Nome	02 – Matrícula	
-	-	
DESLOCAMENTO		
03 – Número do Ato de Remoção / Redistribuição	04 – Data do Ato	05 – Publicação
-	-	BJM nº __, de
06 – Data do deslocamento	07 – Cidade / Estado de origem	08 – Cidade / Estado de destino
-	-	-
09 – Quantidade de passagens	10 – Tipo de passagens	
-	() aéreas () rodoviárias () nenhuma	
DEPENDENTES		
[Relação de dependentes que acompanharão o(a) beneficiário(a)]		
11 – Nome	12 – Parentesco	13 – Data de nascimento
-	-	-
-	-	-
-	-	-
-	-	-
-	-	-
-	-	-

14 - Nome do(a) empregado(a) doméstico(a)		
15 - Cidade / Estado (ou Cidade / País) onde será realizado o serviço ou o evento		